

PARECER JURIDICO AO PROJETO DE LEI 007/2021 DE 14 DE ABRIL DE 2021.

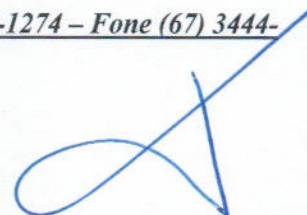
1. RELATÓRIO

Trata-se de PARECER JURÍDICO a ser emitido no Projeto de Lei nº 007/2021 – "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DAS OUTRAS PROVIDENCIAS"

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante a Lei Orgânica por parte do Poder Executivo.

Ademais, considera o fato da competência do Poder Executivo Municipal em legislar e regulamentar dispositivo insculpido em Lei Federal no âmbito Municipal.

A consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo Municipal. A análise ser realizada com observância aos preceitos constitucionais, do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.



Segundo mensagem anexa ao presente projeto, este formato proposto culminou na apreciação e aprovação **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Taquarussu/MS. O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Taquarussu, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Desta forma, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas Permanentes, pois a vontade do Parlamento

Av. Getúlio Vargas, 92 – C.E.P: 79.765-000 / Taquarussu – MS Telefax (67) 3444-1274 – Fone (67) 3444-

1123

E-mail: camaramunicipaltaquarussu@uol.com

deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis da Municipalidade Taquarussuense, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores em Plenária.

3. DO MÉRITO

Não existe qualquer irregularidade quanto ao Projeto de Lei n. 007/2021, Matéria do Poder Executivo, pois é de suma importância a aprovação das **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022**, cumprindo desta forma o estabelecido em Leis Federais.

Conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, bem como relativamente á este Projeto de Lei de que trata de Lei Orçamentaria mister a apreciação da Comissão de Orçamentos e Finanças cuja competência esta adstrito o presente Projeto de Lei 007/2021, o qual ao final necessita de Parecer dessas duas comissões e das demais Comissões Permanentes para tramitação e aprovação final em Plenário.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pela LOM, da Constituição Estadual, e da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Av. Getúlio Vargas, 92 – C.E.P: 79.765-000 / Taquarussu – MS Telefax (67) 3444-1274 – Fone (67) 3444-

1123

E-mail: camaramunicipaltaquarussu@uol.com

Portanto, a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária é *privativa* do Prefeito Municipal, nos termos da LOM.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Procuradoria opina pelo prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa.

No entanto, adverte que se houver apresentação de emendas propostas por vereadores, essas serão possíveis vez que existem previsão Constitucional e regimental para tal e neste diapasão tem-se que o tema emendas, de se ressaltar que são propostas acessórias, e que ofertadas deverão guardar consonância com o Plano Plurianual e com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere às emendas eventualmente propostas por vereador é de se dizer que há previsão no artigo 166, § 3º da Constituição Federal refere a possibilidade de emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, no entanto, imprime algumas ressalvas. Vejamos:

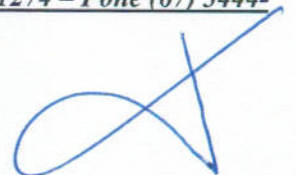
“Art. 166...

...

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

Aliás, sobre o assunto, o notável Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 12ª edição, Editora Malheiros, pág. 252, leciona que:

“O art. 166, § 3º, da CF prevê a possibilidade de emendas ao projeto de LOA, desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (cf. inciso I) e atendam às exigências dos incisos II e III do mesmo parágrafo.”

Destarte, em havendo eventuais emendas propostas pelos nobres vereadores, de bom alvitre verificar se as respectivas emendas, ao menos no que diz respeito aos seus aspectos jurídicos, estão em consonância com os dispositivos legais que as disciplinam.

Sendo que a votação do Projeto deverá obedecer o rito disposto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

No entanto, o mérito de cada uma de eventuais Emendas apresentadas e votadas e aprovadas pelo Plenário dessa Casa de Leis, é da alçada do Sr. Prefeito, autor do projeto, que, obviamente, detém a competência do veto ou da sanção.

CONCLUSÃO:

Feitas as considerações acima, temos que o referido Projeto de **LEI 007/2021 DE 14 DE ABRIL DE 2021, por tudo o que fora passado em desfile o mesmo encontra-se apto a ser apreciado pelo colegiado de vereadores, vez que preenche os requisitos constitucionais, L.R.F. e demais legislação adstrita.**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** à Procuradoria **OPINA** pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, em seus exordiais termos, cabendo ao **EGREGIO PLENARIO APRECIAR O SEU MÉRITO.**

O presente Parecer Jurídico, não sobrepuja os **Pareceres das Comissões permanentes a que esteja adstrito o Projeto de Lei em apreço**, representa apenas posição Jurídica, podendo ser utilizado na forma de orientação, sendo os pareceres dessas Comissões indispensáveis para a tramitação de todas as proposições encaminhadas pelo Chefe do Executivo Municipal, pela Mesa da Câmara e Nobres Vereadores.

É O PARECER.

S.M.J.

Taquarussu/MS, 22 de Abril de 2021.

FERNANDES & CRISTO – ADVOGADOS ASSOCIADOS
JAIRO MARQUES DE CRISTO
Advogado OAB/MS 10.289